



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020913-64.2009.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Raimundo Marcos Assis Bandeira
ADVOGADO : Cícero Guedes Rodrigues
APELADA : PREVI Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil
ADVOGADO : Paulo Fernando Paz Alarcon
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Bartolomeu Correia Lima Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O auxílio cesta alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (Art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Raimundo Marcos Assis Bandeira, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer movida em face da PREVI-Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil, na qual o

Magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido de incorporação do auxílio cesta alimentação aos proventos do Autor.

Em suas razões recursais, o Apelante, em suma, sustentou que diante do caráter genérico do auxílio cesta alimentação, deve ele ser estendido aos aposentados, motivo pelo qual, pugnou pela reforma integral da sentença (fls. 232/241).

Contrarrazões às fls. 255/280.

A Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 288/289).

É o relatório.

DECIDO

A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.207.071/RJ interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI , sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. **O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido**

mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) **(destaquei)**

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, situação que se verifica dos julgados que se seguiram, merecendo destaque o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.207.071/RJ, MIN. ISABEL GALLOTTI, DJE DE 08/08/2012. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE ESPECÍFICO (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no AREsp 38.903/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)(grifei).

Assim, como o julgamento afetado à Segunda Seção se deu com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele

julgado (CPC, art. 543, § 7º), tem-se que o auxílio cesta alimentação, concedido a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporará aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Saliente-se que não é necessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1240821/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEIN. 9.494/91. NOVA REDAÇÃO PROMOVIDA PELA MP N. 2.180-35/2001 E PELALEI N. 11.690/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSOREPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.205.946/SP. ANÁLISE DE MATÉRIACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual "as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum". 2. **"A coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência"** (EDcl no REsp1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em17/10/2012, DJe 26/10/2012). 3. **Não é necessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada.** 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido. (STJ -

AgRg no REsp: 1349925 SP 2012/0222644-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2012)(grifei)

Com essas considerações, ressei que a sentença se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator